



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 88/2025

AUTORIA: VEREADOR DR. FERNANDO SANTORIO.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, E

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E TURISMO

PARECER CONJUNTO

O presente Parecer em pauta tem por conformidade o Projeto de Lei Legislativo, oriundo do vereador Dr. Fernando, que **autoriza a pessoa com transtorno do Espectro Autista (TEA), a portar alimentos e objetos pessoais em qualquer ambiente público ou privados.**

Trata-se de parecer opinativo quanto aos aspectos de legalidade, constitucionalidade, juridicidade, iniciativa, competência, técnica legislativa e aspectos regimentais acerca da Proposta em epígrafe. A Proposição original é de autoria do Vereador Dr. Fernando Santorio.

Estas Comissões registram que será utilizada linguagem lacônica, de modo a favorecer o entendimento e efetivar os princípios jurídicos da eficiência e celeridade no serviço público, limitando nossas manifestações aos aspectos mais relevantes do tema, sem, contudo, deixar de abordar todas as nuances necessárias.

A proposta em destaque veio a estas Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final e a Comissão de Educação, Saúde e Turismo, em conformidade com os artigos 75 e 76 da Resolução 378/91 desta augusta Casa de Leis, para ambas analisarem os aspectos que são de sua competência.

No escopo do Designio tem como objetivo permitir à pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA ingressar e permanecer em qualquer local público ou privado, portando alimentos para consumo próprio, utensílios e objetos de uso pessoal.

Seguindo na mesma toada, o direito ao livre acesso e permanência da pessoa com TEA em todos os espaços públicos ou privados, portando os alimentos de sua preferência, é essencial ao desenvolvimento nutricional da criança e manutenção da saúde do adulto. Seguindo no mesmo patamar o Parlamentar ressalta que temos os objetos de apego e reguladores das emoções, que são essenciais à pessoa com TEA.

Porém, é vultuoso salientar, que a propositura em análise, econtra mérito e fundamentação legal, no artigo 30, Incisos I e II na Constituição Federal, que assim determina:

Art. 30 – Compete aos Municípios:



Autenticar documento em <https://cariacica.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 330035003500300032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber

No mesmo patamar é meritório destacar o artigo 28, inciso I da Constituição Estadual do Espírito Santo, que assim elucida:

Art. 28 - Compete ao Município:

I - legislar sobre assunto de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

No mesmo Diapasão, é importante destacar o artigo 9º inciso I da Lei Orgânica Municipal, In verbis:

Art. 9º - Compete ao Município: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 14/2008)

I - Legislar sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 14/2008);

No mesmo Diploma Legal, vale ressaltar o artigo 13 inciso I que assim rege:

Art. 13 - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Chefe do Poder Executivo Municipal, dispor sobre todas as matérias de competência constitucional do Município, especialmente sobre: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 29/2024)

I – legislar sobre assuntos de interesse local, inclusiva suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que concerne:

No mesmo diapasão, e que se ressalvar que medida é de natureza legislativa e não há qualquer impeditivo constitucional ou legal, estando ainda de acordo com os artigos 106, 124 e 133, todos do Regimento Interno, desta forma, em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a estas Comissões analisarem.

Por fim, estas Comissões usando de suas atribuições regimentais, e estando devidamente reunidas como narra a Resolução 378/91 desta augusta Casa de Leis, e após debates e considerações, **opinam pelo prosseguimento do Desígnio em questão**, captando assim, não haver qualquer impeditivo legal, sobejando a decisão final, ao honroso Plenário desta Colenda Casa Legislativa.

É o Parecer

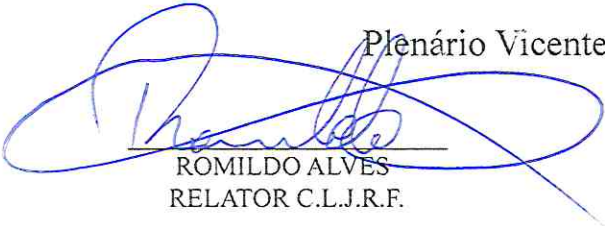


Autenticar documento em <https://cariacica.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 330035003500300032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário Vicente Santorio, em 02 de setembro de 2025.


ROMILDO ALVES
RELATOR C.L.J.R.F.


MAURO DURVAL
RELATOR C.E.S.T.

Na forma do artigo 91, §2º do Regimento Interno desta Colenda Casa Legislativa, apõe suas assinaturas os Presidentes e Secretarios concordando com os respectivos Relatores.

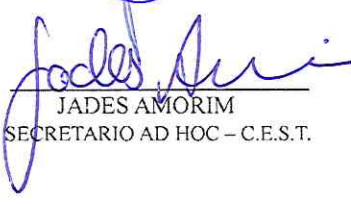

VEREADOR LEO DO IAPI
PRESIDENTE C.L.J.R.F.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL


CLEIDIMAR ALEMÃO
SECRETARIO C.L.J.R.F.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E TURISMO


DR. FERNANDO SANTORIO
PRESIDENTE C.E.S.T.


JADES AMORIM
SECRETARIO AD HOC – C.E.S.T.

